



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002259/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ SPINOLA DE MELO JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2006/608410304483066, em 16/02/2009, acostada às fls. 9/13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, que ajustou o saldo do imposto a restituir de R\$6.336,99 para R\$1.573,98.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/35.277.518, ano-calendário 2005 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 11), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.350,00, recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ 61.024.170/0001-09, informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Cientificado em 12/3/2009 (fls. 17), o contribuinte, por meio de curadora e procurador (fls. 4 e 15), apresentou em 19/3/2009 a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/15, abaixo transcrita parcialmente:

1. Diz a Receita Federal sobre a Omissão de Rendimentos no valor de R\$43.350,00 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta reais), quando na verdade não houve essa omissão mais sim um engano de processamento por parte da Receita, uma vez que o declarante tem por direito o agasalho da Lei a seu favor devido ao seu estado clínico conforme comprova com documentos em anexo. 2. Em face deste GLOSA ficou o declarante penalizado e com isto teve os seus direitos impugnados quando na verdade deveria ser beneficiado. Diante do exposto requer a V.Exa. mandar revisar a sua declaração por ser uma questão de JUSTIÇA.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2013 (e-fls. 31), o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2013 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, ressaltando ser judicialmente interditado desde 27/03/1979, data anterior ao ano calendário sob lide e que no processo judicial de interdição existe laudo médico oficial. Apresenta novo Laudo. Entende que a simples referência pelo Acórdão ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP já denota serem os rendimentos verbas previdenciárias. Clama pela verdade material. Em 17/01/2014 junta documentação complementar relativa à Ação Judicial de Interdição (e-fl. 79 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$43.350,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste estágio da lide.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

De bom alvitre torna-se a citação os excertos abaixo colacionados, extraídos do voto denegatório da Primeira Instância, mormente quando se verifica o peso da **interpretação literal da outorga de isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, II)**:

...

Para demonstrar ser portador de doença grave e, assim, fazer jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos, o impugnante apresentou o documento de fls 14, datado de 6/3/2007, ...

Ocorre que esse documento não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não podendo ser aceito para efeito de reconhecimento de isenção do imposto sobre a renda.

Ademais, o médico que o assina não atesta que, no ano-calendário 2005, o contribuinte era portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Acrescente-se que o impugnante não comprovou serem os rendimentos omitidos provenientes de aposentadoria ou pensão.

Desse modo, os rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ 61.024.170/0001-09, no montante de R\$ 43.350,00, no ano-calendário de 2005, são tributáveis na forma da lei, não assistindo razão ao impugnante.

...

Veja-se, na literalidade da Lei Tributária, o resultado da Perícia Judicial (e-fl. 101) não substitui a necessidade de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No Laudo ora apresentado, emitido em 12/12/2013 (e-fl. 72/73), a referência através de CID/F não leva a enfermidade literalmente apontada na legislação acima e o Médico emissor, embora realmente ligado à Prefeitura Municipal, não aponta a data do início da moléstia, o que prejudica tal prova.

E a simples referência ao IPESP como fonte pagadora não esclarece se os rendimentos são relativos a aposentadoria ou pensão. Verifica-se que não há nos autos nenhuma prova que aponte nesse sentido, como por exemplo Comprovante de Rendimentos ou Registro de Concessão de Benefício, entre outras inúmeras formas de comprovação.

Dessa forma, remanescem sem cumprimento os dois requisitos necessários para consideração dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano calendário 2005.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima